## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000371-05.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: João Paulo Zambrano

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## Vistos.

Ao relatório da sentença de fls. 345/347 acrescento, que o julgamento de fls. 368/370 o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a anulação do processo a partir do veredicto e deliberou a realização de prova pericial.

Baixados os autos foi determinado que o perito agendasse nova data para realização de prova pericial, a fim de aferir o grau de incapacidade do autor decorrente do acidente de trânsito narrado na exordial.

A perícia foi agendada conforme fls. 376 e o autor foi devidamente intimado a fls. 385.

No entanto, conforme informado pelo *expert* a fls. 386 o autor não compareceu novamente a perícia. Foi intimado especificamente a esclarecer o motivo da ausência e preferiu o silêncio (cf. fls. 393).

É, na síntese do necessário, o RELATÓRIO.

DECIDO, novamente, a LIDE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor busca indenização em razão do acidente automobilístico sofrido em 27/11/2014.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 131 e ss.

Vindica o pagamento de R\$ 12.150,00, que é a diferença do teto de R\$ 13.500,00, tendo em vista já ter recebido administrativamente o valor de R\$ 1.350,00.

Todavia, a perícia determinada para ser realizada por expert de confiança do Juízo a fim de apurar o grau de incapacidade física geral do autor, decorrente do acidente narrado na inicial, não se realizou, ante a ausência do postulante.

Como a Lei prevê a indenização deve ser vinculada à incapacitação em algum grau, e sem a realização de perícia, não há como acolher o reclamo.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

\*\*\*\*

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. No entanto, deve ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC, tendo em vista ser o autor, beneficiário da Justiça Gratuita (cf. Despacho de fls. 238).

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a

extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA